

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Recurso Extraordinário X.XXX.XXX/RS

HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, sob o fulcro do art. 150, inciso VI, alínea *c*, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 1.029 e ss. do Código de Processo Civil de 2015 e o art. 9º, inciso IV, alínea *c*, do Código Tributário Nacional, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

MEMORIAL

do Recurso Extraordinário em tela, nos seguintes termos, de fato e de direito.

ÍNDICE

I – RESUMO DA CONTROVÉRSIA - PÁG. 3

II – DO DIREITO - PÁGS. 4 A 13

II. 1 - DO DISTINGUISHING DO PRESENTE APELO EXTRAORDINÁRIO - PÁGS. 5 E 6

II. 2 - DA ONERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS PELO RECORRENTE - PÁGS. 6 A 10

II. 3 - DA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL DO ICMS INCIDENTE NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - PÁGS. 10 A 12

II. 4 - DA VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - PÁGS. 12 A 13

III - DO PEDIDO - PÁG. 14

IV - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS - PÁG. 15

I – RESUMO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao recurso de Apelação do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, ora RECORRENTE, o qual pleiteava **a aplicação da imunidade tributária sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS incidente na Nota Fiscal da aquisição de medicamentos, na cidade de Porto Alegre – RS, de fornecedor sediado no mesmo estado, os quais são fornecidos exclusivamente aos pacientes internados.**

2. O Hospital Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre é uma entidade privada e filantrópica sem fins econômicos, distribuição de resultado, dividendos, bonificação, participação ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, detentora do benefício da *Imunidade Tributária* previsto no artigo 150, inciso VI, alínea *c*, da Constituição Federal de 1988, e que presta serviços de atendimento à população para tratamento de diversas enfermidades.

3. A entidade atua de forma gratuita e onerosa, possuindo receitas tanto de repasses públicos (convênio, na proporção de 60%, com o Sistema Único de Saúde – SUS) quanto da prestação de serviços particulares/convênios médicos.

4. Apesar de a entidade prestar serviços particulares, o objeto do presente recurso é **a oneração econômica da entidade quando do fornecimento e atendimento de forma gratuita, na qual não é possível o repasse do ônus econômico do ICMS ao paciente.**

5. Ocorre que o ICMS destacado na Nota Fiscal é arcado integralmente pelo RECORRENTE – que figura como contribuinte de fato – **o que constitui**

expressa afronta ao dispositivo constitucional da imunidade tributária. É o que se passa a demonstrar.

II – DO DIREITO

6. Conforme restou comprovado ao longo do presente processo, foram rigorosamente cumpridos os requisitos constitucionais (art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal) e infraconstitucionais (arts. 9º e 14, do CTN) para o RECORRENTE fazer jus ao beneplácito da imunidade tributária, não havendo que se questionar essa consequência de sua condição como entidade filantrópica imune.

7. Dessa forma, caso assim não se entenda, haverá flagrante ofensa ao texto constitucional, visto que estar-se-ia diante de um quadro de tributação da prestação de serviços tutelados pela imunidade tributária, em face da oneração que a incidência de ICMS ocasiona na aquisição de medicamentos pelo RECORRENTE.

8. Ainda, uma vez que os medicamentos adquiridos pela Santa Casa de Misericórdia foram utilizados de forma gratuita pelos pacientes e que o ICMS destacado na nota fiscal é de sua integral responsabilidade, resta clarividente que se atacam bens da própria entidade filantrópica imune, não se tratando de uma obrigação tributária que obedece aos mandamentos constitucionais.

9. Não poderia ser diversa a conclusão, haja vista que a Constituição Federal, ao impedir o exercício da competência tributária dos entes federativos em relação a determinadas entidades, busca dar vazão aos próprios mandamentos republicanos e federativos nela inseridos, devendo tais imunidades serem interpretadas de forma harmônica para que se dê efetividade ao texto constitucional, e não abarcadas por um sistema de “tudo ou nada”.

10. Nesse ínterim, **a delimitação feita pelo ordenamento jurídico pátrio acerca dos limites da imunidade tributária não pode ser divergente àquelas finalidades veiculadas na própria CF/88**, de maneira que a leitura da norma que preveja a outorga ímpar do beneplácito será sempre aquela que mais se coaduna com a realidade prática da nação.

11. Nesse sentido, o presente apelo extraordinário intenta atestar a fundamental finalidade deste Pretório Excelso de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Assim, faz-se mister uma análise da presente demanda sob a ótica finalística que assume o Supremo Tribunal Federal.

12. Portanto, demonstrar-se-á, no presente pleito, que: *(i)* os precedentes firmados por esse Excelso Supremo Tribunal Federal no que tange à imunidade tributária versavam sobre diferentes situações, o que enseja a necessidade de se realizar o **distinguishing para o caso em tela**; *(ii)* a atividade da entidade filantrópica sem fins lucrativos beneficiária de imunidade tributária **não pode ser onerada com base em meros tecnicismos previstos na legislação tributária infraconstitucional**, devendo-se realizar uma interpretação teleológica acerca desse beneplácito constitucional; *(iii)* **não há incidência de tributo na hipótese de imunidade**, haja vista que sequer haveria fato-gerador apto a exigir a tributação de bens pertencentes ao patrimônio da beneficiária; *(iv)* manter a tributação do ICMS sobre os medicamentos, que são oferecidos de forma gratuita aos pacientes do RECORRENTE, importa em, **além de solapar a sua garantia à não-incidência do tributo, reduzir a possibilidade de efetiva prestação de serviços públicos de saúde à sociedade, o que também viola garantias constitucionais difusas (art. 196, da Constituição Federal)**.

II.1 - Do distinguishing do presente apelo extraordinário

13. Inicialmente, cumpre esclarecer que **o caso em tela não tem o mesmo pano de fundo de julgados anteriores atinentes à imunidade tributária**. Uma vez que tais julgados, quase que em sua totalidade, tratam de hipóteses nas

quais as instituições sem fins lucrativos – contribuintes de fato – realizam o repasse do ônus econômico derivado do ICMS para terceiros.

14. A tese fixada por esse Pretório Excelso, nos supracitados casos (ou seja, nos quais **há repasse econômico derivado do ICMS para terceiros**), é que “*a imunidade tributária subjetiva se aplica a seus beneficiários na posição de contribuintes de direito, mas não na de simples contribuintes de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a discussão acerca da repercussão econômica do tributo envolvido*” (Tema 342 de Repercussão Geral – RE 608.872/MG, rel. Min. Dias Toffoli)¹.

15. Isto posto, é certo assegurar que, **em virtude da existência de particularidades fático-jurídicas inexistentes nos casos pretéritos**, há de se distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação na presente demanda².

16. Registra-se que tal singularidade advém do fato de **o RECORRENTE incorporar, no momento da compra, os medicamentos em seu patrimônio**. Desse modo, o Hospital Santa Casa de Misericórdia passa a ser **caracterizado, na operação, como consumidor final dos medicamentos**, sendo que na prestação de seus serviços à comunidade **os disponibiliza de forma inteiramente gratuita**.

II.2 – Da oneração da prestação de serviços realizados pelo Recorrente

17. A jurisprudência desta E. Corte tem passado por novos desdobramentos, no que concerne à interpretação finalística da Constituição Federal em matéria de imunidade tributária. Houve, decerto, um *overruling* na apreciação desses casos.

¹ Tese fixada em conformidade com os seguintes precedentes, entre outros: RE 69.483-EDv/SP, rel. Min. Bilac Pinto; RE 600.480-AgR/RS, rel. Min. Marco Aurélio; AI 560.219-AgR/RS, rel. Min. Ellen Gracie; AI 671.412-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau; ARE 758.886-AgR/MG, rel. Min. Roberto Barroso; RE 864.471-AgR/BA, rel. Min. Rosa Weber.

² MARINONI, Luiz Guilherme; et. al.. Novo código de processo civil comentado. 3.ed. 2 v. São Paulo: RT, 2017, pág. 495.

18. Em recente julgamento do RE 330.817, com repercussão geral reconhecida, por unanimidade de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pelo alcance da imunidade tributária do art. 150 da Constituição Federal a livros eletrônicos (*e-books*) e os suportes próprios para sua leitura.

19. Nesse diapasão, entendeu-se que a imunidade tributária concedida a livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão deve abranger os livros eletrônicos, os suportes exclusivos para leitura e armazenamento, além de componentes eletrônicos que acompanhem material didático³.

20. O dispositivo objeto da referida ação prevê, expressamente, que a imunidade aplicar-se-ia a "*livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão*". Dessa forma, a polêmica discussão suscitada residia na definição do alcance da imunidade tributária, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal.

21. Fez-se necessário analisar se apenas os meios tradicionais de ensino e informação, isto é, os impressos em papel, gozariam da imunidade ou se os componentes eletrônicos, que desempenham o papel didático e informativo complementar, em auxílio aos primeiros, também deveriam ser abrangidos.

22. Em brilhante voto prolatado pelo Ilmo. Ministro Marco Aurélio, relator do recurso extraordinário em comento, foi destacado que:

"Tem-se a necessidade de aperfeiçoamento interpretativo da nova e irreversível realidade digital quanto aos campos da informação, da comunicação e da educação. A interpretação constitucional há de ser modernizante, sem afastar-se do texto da Carta. **Nesse desafio**

³ IMUNIDADE - UNIDADE DIDÁTICA - COMPONENTES ELETRÔNICOS. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos, quando destinados, exclusivamente, a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos. (RE 595.676, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017).

hermenêutico ao qual é lançado, o Supremo deve adentrar o tema discutido, desempenhando o papel de intérprete contemporâneo na medida do possível.

[...]

A União, no extraordinário, disse do equívoco da interpretação do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Lei Maior. Afirmou que o dispositivo deve ser interpretado estritamente, ao contrário do que ocorreu na origem. Consoante sustentado, apenas insumos revestidos da forma em papel podem ser considerados imunes.

De um lado, a interpretação literal, mais direta e imediata do enunciado constitucional, favorece, de início, a óptica articulada pela União, assentando-se alcance restrito à regra de imunidade, excluídos da abrangência os ditos elementos eletrônicos. **De outro, a interpretação sistêmico-teleológica do dispositivo, consideradas ainda as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, aponta em sentido diverso, na direção do desprovimento do extraordinário e da conclusão de imunidade quanto aos componentes eletrônicos que veiculem informações e conteúdos didáticos junto com os livros e periódicos impressos.** (RE 595.676, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017 - sem grifos no original)

23. Ademais, o voto também faz menção ao pronunciamento do Ministro Sepúlveda Pertence, no Recurso Extraordinário 237.718, julgado em 29 de março de 2001, para suscitar que a linha jurisprudencial do Tribunal, nos últimos tempos, vem sendo *“decisivamente inclinada à interpretação teleológica das normas de imunidade tributária, de modo a maximizar-lhes o potencial de efetividade, como garantia ou estímulo à concretização dos valores constitucionais que inspiram limitações ao poder de tributar”*.

24. À vista disso, fato notório é que **o Plenário do Supremo Tribunal Federal tem se preocupado com a interpretação teleológica das imunidades**, a fim de sempre compatibilizar a abordagem finalística com o conjunto normativo e axiológico que é a Constituição.

25. Assim, a exemplo do julgado retromencionado, muito além do que realizar uma leitura *ipsis litteris*, **o mais importante é alinhar a interpretação da norma com o valor que o constituinte quis conferir a ela.**

26. Nesse sentido, leciona o Professor Gilmar Ferreira Mendes:

"Para que a norma possa incidir sobre um caso concreto é preciso definir o significado dos seus dizeres. No Direito Constitucional, essa tarefa também é levada a cabo com os recursos das regras tradicionais de interpretação.

Para a compreensão do texto normativo, faz-se uso da interpretação gramatical, buscando-se o sentido das palavras; da interpretação sistemática, visando à sua compreensão no contexto amplo do ordenamento constitucional; e da interpretação teleológica, com que se intenta desvendar o sentido do preceito, **tomando em conta a sua finalidade determinante e os seus princípios de valor.**"⁴

27. Portanto, conclui-se que, em que pese o disposto na norma garantidora da imunidade à entidade hospitalar, **é plenamente demonstrável que a finalidade desse dispositivo abarca o pleito do RECORRENTE.**

28. Afinal, o ICMS, apesar de efetivamente cobrado no ato do fornecimento de medicamentos, é pago pelo RECORRENTE. Por conseguinte, **como o repasse de medicamentos ocorre de maneira gratuita aos pacientes, significa dizer que, com a cobrança de ICMS nos produtos essenciais à atividade do hospital, há, de fato, tributação dos serviços prestados pelo RECORRENTE.**

29. Como tributo é "*toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*" (art. 3º, do CTN), resta evidente que **incide ICMS sobre a prestação de serviços realizada pelo RECORRENTE.**

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017. pp 87-88; sem grifos no original.

30. Nesse sentido, basta uma análise teleológica do dispositivo para se concluir que a norma não buscava diferir o contribuinte de fato do contribuinte de direito para impedir uma entidade sem fins lucrativos de se beneficiar da imunidade para, assim, estar menos apta a fornecer gratuitamente mais serviços e, assim, mais medicamentos aos pacientes. É exatamente este o entendimento do professor Sacha Calmon Navarro Coelho; *in verbis*:

"A imunidade das instituições de educação e assistência social as protege da incidência dos impostos sobre as suas rendas, patrimônio e serviços, não de outros, quer sejam as instituições contribuintes *de jures* ou *de fato*. A imunidade em tela visa a preservar o patrimônio, os serviços e as rendas das instituições de educação e assistenciais porque seus fins são elevados, nobres, e, de uma certa maneira, emparelham com as finalidades e deveres do próprio Estado: proteção e assistência social, promoção da cultura e incremento da educação *lato sensu*."⁵

31. A finalidade da norma posta é: vedar a incidência de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviço da entidade. Assim, no presente caso, resta inequívoca a necessidade de reforma do acórdão recorrido.

II.3 - Da repercussão patrimonial do ICMS incidente no fornecimento de medicamentos

32. Alternativamente, a tributação da operação, no presente caso, encontra óbice por configurar a instituição de imposto sobre o patrimônio da RECORRENTE, uma vez que os medicamentos adquiridos compõem, inequivocamente, o patrimônio do Hospital.

⁵ COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 14. ed., 2014. p. 148.

33. Dessa forma, já há o entendimento uníssono e pacífico neste Excelso Supremo Tribunal Federal de que a distinção entre bens e patrimônio não seria adequada, tendo em vista que **o patrimônio é composto pelo conjunto de bens.** Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque **não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles.** O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II. - Precedentes do STF. III. - R.E. não conhecido.” (RE 203.755, rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996 - sem grifos no original)

34. Depreende-se desse julgado que, **uma vez constatado que o bem integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade, não há que se falar na sua tributação.**

35. No mesmo sentido, o entendimento desta E. Corte sempre foi consoante a tese de que **a imunidade deve abranger os impostos que desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos das entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza**⁶.

36. No presente caso, tem-se a seguinte situação: o RECORRENTE adquire medicamentos de fornecedor do mesmo Estado e ao valor desses bens é destacado, no cupom fiscal, o ICMS. **Não obstante a equívoca tributação, o RECORRENTE repassa esses bens, de forma gratuita, aos seus pacientes.**

⁶ Tese firmada pelo Ministro Aliomar Baleeiro. Nesse sentido, cf. BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar.** Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 144.

37. Ora, diante dessa simples operação, dúvidas não restam de que seja uma tributação do patrimônio. Nesse sentido, não se pode alegar que a imunidade é limitada às entidades, pois trata-se de operação na qual os medicamentos, que são repassados gratuitamente ao consumidor final, são tributados, isto é, o fornecimento de bens de entidade sem fins lucrativos beneficiária da imunidade, que tem a evidente pretensão de repasse aos pacientes, é reconhecido, ao arripio da Constituição Federal, como fato-gerador.

38. Os medicamentos compõem o ativo fixo do Hospital e embutir impostos nas operações de aquisição significa, na verdade, gravar o patrimônio da entidade. Nesse sentido, ater-se a meros tecnicismos elaboração normativa – quais sejam, os que buscam definir o que seria contribuinte de direito – ao passo que há um direito líquido e certo da RECORRENTE de não-incidência de tributos nessas operações, significa furtar-se do real objetivo dessa garantia constitucional.

39. Como já exaustivamente demonstrado, o papel desta E. Corte vai além da interpretação literal de dispositivos constitucionais. Não se está diante de um cenário que demande qualquer ponderação, mas, sim, em face de uma necessidade de que este e. Tribunal não se omitia da sua função de exercer um olhar conjuntural da questão, visando, como já vem ocorrendo em outros julgados, a interpretação finalística e sistemática, a fim de socorrer o direito que muitas entidades beneficentes e filantrópicas têm postulado.

40. Vale lembrar que o cerne da controvérsia em tela é saber o alcance da alínea *c* do inciso VI do art. 150. Dessa forma, sabendo que a Administração Pública precisar valer-se de entidades não-governamentais, com finalidades de assistência social beneficente para a concreção do fornecimento dos direitos sociais, não faz sentido interpretar a norma de forma a obstar o seu próprio objetivo. Portanto, o que se deve compreender é que, em verdade, a RECORRENTE não é sequer sujeito passivo e não há fato-gerador, não há lançamento ou constituição de crédito tributário.

II.4 - Da violação à garantia constitucional da imunidade tributária

41. Consoante disposições da Constituição Federal de que o direito à saúde é um direito do cidadão (arts. 6º e 196), a legislação infraconstitucional brasileira (art. 2º, da Lei 8.080/1990) estabelece que a “saúde é um direito fundamental do ser humano”, restando claro que o ordenamento jurídico pátrio **institui como uma das mais altas responsabilidades do Estado a promoção das condições indispensáveis ao pleno exercício desse direito.**

42. Por conseguinte, é inescrutável o fato de que **o ICMS embutido na aquisição dos medicamentos acaba por gravar o patrimônio da RECORRENTE e, portanto, a normal realização de seus serviços constitucionalmente previstos.**

42. Desse modo, a não concessão de imunidade no caso concreto **impõe à entidade ônus econômico que estorva a continuidade e até mesmo a expansão de seus serviços,** os quais são, devido ao convênio com o SUS, realizados de forma gratuita e contribuem diretamente com as finalidades do Estado, dado que assistem o acesso à saúde.

43. Ora, se é dever do Estado garantir o acesso da população à saúde, **a imposição de mais um encargo à Santa Casa caracteriza ato contraditório aos valores constitucionais imbuídos na Carta Maior, e, portanto, configura-se como inconstitucional.** Ademais, o exacerbado formalismo já foi superado por esse Excelso Superior Tribunal Federal, **sendo que hodiernamente a postura hermenêutica adotada por este STF se dá de forma finalística e sistemática.**

44. Outrossim, cabe evidenciar que **as imunidades tributárias tem como objetivo precípua a proteção aos direitos essenciais dos cidadãos.** Nesse sentido, leciona o professor Luciano Amaro:

“O fundamento das imunidades é a preservação de valores que a Constituição reputa relevantes (a atuação de certas entidades, a liberdade religiosa, o acesso à informação, a liberdade de expressão etc.), que faz com que se ignore a eventual (ou efetiva) capacidade econômica revelada pela pessoa (ou revelada na situação), proclamando-se, independentemente da existência dessa capacidade, a não-tributabilidade das pessoas ou situações imunes.”⁷

45. Consectariamente, é indubitável que as atividades desenvolvidas pelo RECORRENTE estão de acordo com os pressupostos necessários à garantia de imunidades, porquanto pretendem assegurar tão somente o direito social de acesso à saúde.

46. Dessarte, não obstante o RECORRENTE não detenha a titularidade da qualidade efetiva de contribuinte de direito, a imunidade pleiteada visa garantir a efetiva prestação de serviços públicos de saúde à sociedade.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto e pelo regular reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário X.XXX.XXX/RS, requer-se seu conhecimento e seu provimento para que seja reconhecida a imunidade tributária conferida ao RECORRENTE pela Constituição Federal, nos termos aqui postos.

Ademais, nos termos do art. 166, do Código Tributário Nacional, requer-se a restituição dos tributos pagos pelo RECORRENTE que versem sobre o objeto da presente demanda, uma vez que fora assumido um encargo financeiro contrário à Constituição Federal.

⁷ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. pág. 176 ; sem grifos no original.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília, 15 de setembro de 2018.

EQUIPE 118
OAB n. XX.XXX/XX

IV - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 21. ed., 2016.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 14. ed., 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: RT, 3.ed, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 12. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2017.